



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/06/15

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-001646/026/13

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luciano Cezar Scalon.

Advogado(s): Daniel Cabrera Barca.

Acompanha(m): TC-0001646/126/13 e Expediente(s): TC-023922/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NIPOÃ, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 32/33.

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (fls. 36) o responsável manteve-se silente.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno não está regulamentado, sendo normatizado em 2014;

O servidor designado não produz relatórios periódicos quanto às suas atribuições, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Déficit da execução orçamentária de R\$ 1.656.675,00 (13,27%);

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 51,54% da despesa prevista (inicial).

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

Aumento do déficit financeiro.

ITEM B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO PATRIMONIAL

O déficit orçamentário de 2013 aumentou o déficit financeiro do exercício anterior.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, os quais tiveram um aumento considerável em relação a 2012 (84,43%).

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Não foram adotadas providências para a cobrança do ISSQN referente à atividade cartorária.

ITEM B.3.1 - ENSINO

Utilização de apenas 93,20% dos recursos recebidos do FUNDEB; descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT, pois a aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ficou abaixo do mínimo constitucional de 60% (57,73%).

ITEM B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)

Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2014.

ITEM B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2014.

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES

Os recursos não são movimentados mediante conta



vinculada.

ITEM B.4 - PRECATÓRIOS

Pendências encontradas junto ao DEPRE, o mapa de Precatórios do exercício de 2012 não foi incluído no Sistema AUDESP.

ITEM B.6.1 - TESOURARIA

Contas correntes em duplicidade.

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, restando prejudicado a análise quanto ao registro no Balanço Patrimonial.

ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

O município não observou a ordem Cronológica em face da existência de restos a pagar de anos anteriores.

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Irregularidade na contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93, pois não ficou caracterizada a notória especialização da empresa contratada; pagamentos efetuados em desacordo com o contrato.

ITEM C.2 - CONTRATOS

Não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

O município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergência entre os dados disponibilizados no Sistema Audesp e os verificados na origem quando da fiscalização "in loco".

ITEM D.3.1.1 - PESSOAL/PROVIMENTO IRREGULAR DE CARGO

Designação para exercer cargos efetivos sem aprovação em concurso público.

ITEM D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanha estes Autos o TC-23922/026/13 referente a Precatórios.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; não atendimento às recomendações.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,29%
DESPESAS COM FUNDEB	93,20%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	57,73%
DESPESAS COM PESSOAL	49,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,19%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	13,27%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-023922/026/13 objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

Ministério Público (fls. 45/46) manifesta-se pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em face dos desacertos apontados nos itens:

ITEM B.1.1 - déficit da execução orçamentária de R\$ 1.656.675,00, equivalente a (13,27%) do resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondendo a 51,54% da despesa prevista;

ITENS B.1.2 e B.1.2.1 - em razão do déficit orçamentário de 2013 aumentou o déficit financeiro do exercício anterior, que em 2012 era negativo em (R\$ 1.363.443,63) e passou para (R\$ 3.249.901,05) em 2013;

ITEM B.1.3 - falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, os quais tiveram um aumento considerável em relação a 2012 (84,43%);

ITEM B.1.5 - não foram adotadas providências para a cobrança do ISSQN referente à atividade cartorária;

ITEM B.3.1 - utilização de apenas 93,20% do total dos recursos recebidos do FUNDEB, em inobservância a Lei Federal nº 11.494/07; descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT, pois a aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 57,73 das transferências;

ITEM B.3.3.3 - recursos dos royalties não são movimentados mediante conta vinculada;

ITEM B.4 - pendências encontradas junto ao DEPRE, o mapa de precatórios do exercício de 2012 não foi incluído no sistema AUDESP;

ITEM B.6.1 - contas correntes em duplicidade, em inobservância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

ITEM B.6.3 - não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

ITEM B.8 - não cumpriu os prazos das exigibilidades da ordem cronológica de pagamento, ante a existência de restos a pagar de anos anteriores;

ITEM C.1.1 - irregularidade na contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, pois não ficou caracterizada a notória especialização da empresa contratada; pagamentos efetuados em desacordo com o contrato;

ITEM D.2 - divergência entre os dados disponibilizados no Sistema Audesp e os verificados na origem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM D.5 - entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP e não atendimento às recomendações e Instruções do Tribunal.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2012 - TC 1578/026/12 - Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011 - TC 0989/026/11 - Parecer Desfavorável.
Exercício de 2010 - TC 2517/026/10 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,29%
DESPESAS COM FUNDEB	93,20%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	57,73%
DESPESAS COM PESSOAL	49,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,19%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	13,27%

A instrução processual evidencia o atendimento ao previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 23,19% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Nota-se ainda que os repasses ao Legislativo realizaram-se em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; bem assim, verificada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos e o regular recolhimento dos encargos sociais.

O município despendeu 49,57% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo consoante o limite tratado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parte das falhas indicadas no laudo técnico enseja recomendações; assim, a origem deverá ser alertada para que promova a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item A.1); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos (item A.3); adote providências para a cobrança do ISSQN referente à atividade cartorária (item B.1.5); proceda a movimentação dos royalties mediante conta vinculada (item B.1.3.3.3); efetive o levantamento dos bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

móveis e imóveis (item B.6.3); observe a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (item C.2); adote medidas para o devido tratamento de rejeitos e resíduos sólidos (item C.2.4.3); atente à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2) e observe a tempestividade do encaminhamentos de informações ao Sistema Audesp (item D.5).

De outro norte, os desacertos relativos aos resultados da execução orçamentária e financeira (itens B.1.1 e B.1.2), parcial aplicação de recursos do Fundeb bem como o insuficiente investimento na remuneração dos profissionais do magistério - inferior ao mínimo constitucional (item B.3.1) encerram nível de gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame.

Em relação ao ensino, não obstante a observância das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com aplicação de 26,29% das receitas resultantes de impostos no setor educacional, o município descumpriu a regra do artigo 60 inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ante a destinação de 57,73% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério.

Da mesma forma, após readequação das despesas efetuadas pela Fiscalização, evidenciou-se a aplicação de apenas 93,20% dos valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, em desacordo com as disposições do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

O processado revela ainda a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

101/00, com destaque para o descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

O déficit orçamentário de 13,27% (R\$ 1.656.675,00) não foi absorvido pelo resultado financeiro do exercício anterior (2012) que já apresentava déficit de R\$ 1.363.443,63.

Demais, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, da ordem de 51,54% da despesa inicialmente prevista, demonstra a distorção do planejamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

O município não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, que apresentaram, aliás, considerável aumento em relação ao exercício anterior (84,43%).

Há destacar que, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por quatro vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas e, ainda assim, deixou de providenciar medidas de contingenciamento.

Corroboram no comprometimento das contas os desacertos indicados nos itens B.4 - pendências encontradas junto ao DEPRE, mapa de precatórios do exercício de 2012 não informado ao Sistema Audesp; B.6.1 - contas correntes em duplicidade; C.1.1 - desacertos na contratação de assessoria jurídica mediante inexigibilidade de licitação e D.3.1.1 - provimento irregular de cargo efetivo.

Por fim, destaque-se que, apesar da regular notificação (fls.36) **o responsável não apresentou justificativas para os desacertos indicados no laudo técnico.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, na esteira da manifestação do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NIPOÃ, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM